



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066033-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGO RODRIGUES VERGARA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencida a 3ª Juíza, Desª Heloísa Mimessi. Adotou-se a técnica de julgamento do art. 942, do CPC, sendo chamados para integrar a turma julgadora os Desembargadores Fermino Magnani Filho e Francisco Bianco. Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencida a Desª Heloísa Mimessi, que declara e o Des. Francisco Bianco**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI, FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1066033-53.2024.8.26.0053

Apelante: Margo Rodrigues Vergara

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 16ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 04495

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de pensão de ex-ferroviário da extinta FEPASA, com base em piso salarial de 2,5 salários mínimos. Afasta-se a prescrição do fundo de direito, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que limita a prescrição às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A pretensão não pode prosperar porque o piso salarial de 2,5 salários mínimos foi estipulado apenas para o biênio 1995/1996 e prorrogado para 1997/1998, não havendo previsão legal ou acordo coletivo em vigor que garanta sua aplicação após 1998. A complementação de aposentadoria ou pensão deve observar os reajustes nos mesmos índices e datas dos empregados em atividade, conforme legislação vigente. Dá-se provimento em parte ao recurso de apelação para afastar a prescrição, mantendo-se a improcedência do pedido por fundamento diverso. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 295/297, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O d. magistrado de primeira instância considerou que o direito pleiteado nasceu quando a Administração deixou de conceder aos servidores inativos o reajuste concedido aos ativos, o que ocorreu há mais de 05 anos, devendo ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

A parte autora apela a fls. 301/334. Em síntese, sustenta que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda estadual assumiu as obrigações de complementar os proventos dos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, bem como de respeitar as disposições contidas no acordo coletivo de trabalho, nos termos do artigo 4º § 2º da Lei 9.343/96, sendo certo que o quanto pactuado se incorporou aos contratos individuais. Enfatiza que não há violação da 4ª Súmula Vinculante do STF e que o piso salarial fixado constitui o menor dos vencimentos da categoria, o que deve ser observado para toda estrutura hierárquica.

O recurso é tempestivo (fls. 300) e isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos (fls. 214).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

O apelante é pensionista das antigas estradas de ferro estaduais, convertidas na FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, e pretende a igualdade entre os proventos percebidos e os salários dos ativos, decorrente da extensão do quanto ficou ajustado nos Contratos Coletivos de Trabalho 1991/1992, 1993/1994, 1995/1996, 1997/1998.

Inicialmente, com o devido acatamento ao entendimento contrário, não é o caso de reconhecer prescrição do fundo de direito.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês

a mês, a hipótese dos autos é de ato omissivo continuado, para a qual não se configura decadência, e a prescrição opera-se apenas quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Aplica-se, pois, no caso, a Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Em casos semelhantes, relacionados à pretensão da parte autora de receber a complementação de pensão, esta E. Corte afastou a prescrição do fundo de direito:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária - Complementação de pensão – FEPASA – Piso de dois e meio salários mínimos – Contrato Coletivo de Trabalho e Lei 9.343/96 – **Inocorrência da prescrição de fundo de direito, tendo em vista a Súmula 85 do STJ – Prestações de trato sucessivo** - Ilegitimidade da pretensão nos termos do Estatuto dos Ferroviários, na Lei nº 10.410/71, na Lei Estadual nº 3.720/83, na Lei 9.343/96, mas não na Constituição Federal (art. 40, § 8º) na regra do art. 8º, II – Pareceres PA nº 109/2005 e 113/2005, da Procuradoria Geral do Estado – Sentença de improcedência que será mantida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do julgamento do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia nº 603.451/SP, Tema 256, STF, DJe 23/04/2010 - Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1044016-23.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)\

APELAÇÃO. Ação Ordinária. Pretensão de pensionista de ferroviário aposentado da extinta FEPASA ao pagamento de complementação de aposentadoria com base em piso salarial de 2,5 salários mínimos. **Prescrição do fundo de direito afastada. Relação jurídica de trato sucessivo. Súmula 85 do Col.STJ. Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** Mérito. Impossibilidade de reajuste automático de todas as faixas salariais com base no piso salarial da categoria. Ausência de previsão legal para extensão do reajuste a todas as classes salariais. Pedido improcedente. Precedentes. Manutenção da sentença quanto ao mérito. RECURSO PROVIDO, EM PARTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1036834-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Afastada a prescrição, a r. sentença que acolheu o pleito deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Passa-se, portanto, a análise da pretensão.

A controvérsia recai sobre o cabimento ou não de piso salarial de 2,5 salários mínimos (dois salários mínimos e meio) estabelecido em acordo coletivo celebrado entre a FEPASA e as entidades sindicais, nos anos de 1991 a 1998.

O autor alega que a complementação de pensão a que faz jus deve observar o piso salarial estabelecido para a categoria dos ferroviários na Lei nº 9.343/96 e nos Contratos Coletivos de Trabalho celebrados, com apuração das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária.

De acordo com os artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto nº 35.530/59), foi assegurado ao empregado aposentado (ou pensionista) da Fepasa aumento dos seus proventos na mesma proporção em relação ao concedido ao pessoal do serviço ativo, de igual função ou categoria:

Artigo 192 - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado.

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma legal, correrá por conta da Estrada.

Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão, proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96 assegurou a equiparação entre os proventos das aposentadorias e pensões, nos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Desse modo, não se discute o direito à equiparação entre aposentados e pensionistas e o pessoal da ativa especificamente, mas sim a manutenção de piso salarial de dois salários mínimos e meio nos termos de contrato coletivo específico.

O contrato coletivo de trabalho 1995/1996 firmado pelos vários sindicatos que representam os ferroviários e a FEPASA fixou, em sua cláusula "4.17", piso salarial para o biênio 1995/1996 no valor que corresponde a dois salários mínimos e meio. Confira-se:

"4.17 CORREÇÃO SALARIAL E PRODUTIVIDADE O Piso Salarial vigente para o biênio 1995/1996, para a categoria corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, respeitadas as condições mais favoráveis e o disposto no sub-item 4.28.2 (quatro ponto vinte e oito ponto dois) deste instrumento. Uma vez concluídas as negociações de natureza econômica, nova redação a este item será dada, respeitada a data-base (1º de janeiro) aos signatários."

Referido piso salarial foi estipulado apenas para o biênio 1995/1996, prorrogado em novo acordo tão somente para o biênio 1997/1998.

Contudo, nenhum piso salarial foi estabelecido nos contratos coletivos que se seguiram à extinção da FEPASA, ou seja, após 1999, não sendo possível a prorrogação do referido piso, que foi fixado em negociação que não mais vige. Aliás, se os contratos de trabalho posteriores não contemplam tal piso, não há o que estender aos aposentados e pensionistas, sob pena de conceder-lhes mais do que ganha o pessoal da ativa.

Vale ressaltar que a complementação da aposentadoria ou pensão não fica congelada, como sugere o autor, uma vez que ela está sujeita a reajuste nos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, situação essa que não se discute nestes autos, de modo que se afasta a alegação de violação ao artigo 126, §4º, da Constituição Estadual, e artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

No julgamento do RE 603.451, de repercussão geral do Tema 256 do STF, que decidiu acerca da complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA, firmou-se a seguinte tese: “Afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal a adoção do salário-mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.”

Dessa forma, a lei assegurou aos pensionistas e aposentados da FEPASA o direito de terem seus proventos complementados até o valor mínimo de 2,5 salários mínimos. Porém, não foi resguardado o pagamento de salário base no montante de 2,5 salários mínimos para todos os trabalhadores da classe.

Não se pode ignorar a divergência jurisprudencial sobre o assunto. No entanto, considerando que não há previsão legal ou acordo coletivo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigor que garanta a aplicação de 2,5 salários mínimos após 1998, sem levar em conta os reajustes efetivamente concedidos à categoria paradigma em acordos subsequentes, a pretensão não merece prosperar.

Nesse sentido, o acordo coletivo não é suficiente para fixação de eventuais valores devidos como complementação de aposentadoria e/ou pensão.

Destaca-se precedentes esta E. Corte, incluído desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Aposentados e pensionistas de ex-ferroviários da extinta FEPASA – Complementação de aposentadoria e pensão – Competência da Justiça Estadual comum para processamento e julgamento do feito - Prescrição do fundo de direito não caracterizada - Pretensão de compelir a Fazenda Estadual a observar o piso salarial de 2,5 salários mínimos instituído do Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996 - Piso salarial que vigorou entre 1995 e 1998 e não foi estabelecido nos contratos coletivos que se seguiram à extinção da FEPASA – Impossibilidade de prorrogação – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 0022722-72.2017.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

FEPASA. Pensionista de ex-funcionário aposentado. Piso salarial de 2,5 salários mínimos. Lei Estadual 9.343/96 que

prevê complementação das aposentadorias e pensões nos termos do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. **Pagamento do referido piso nos anos seguintes. Impossibilidade. Contrato válido apenas para o biênio 1995/1996. Inexistência de prorrogação.** Preservação de diferenças percentuais entre as classes salariais vinculada ao salário mínimo. Impossibilidade. Aplicação da Súmula Vinculante 4. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1062001-05.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Apelação Cível – Pensionista da FEPASA – Complementação de pensão para observar o piso mínimo de 2,5 salários estabelecido no Contrato Coletivo de Trabalho do ano de 1995/1996 – Sentença que julga improcedente a demanda – Recurso voluntário da autora – Desprovemento de rigor – Autora que não logrou comprovar que o piso salarial fora mantido nos contratos posteriores – **Contrato coletivo de trabalho com prazo de vigência expirado – Ausência de prorrogação – Incabível a incidência do piso salarial, para os fins pretendidos pela autora** – Afora isto, convém anotar que o Piso salarial de 2,5 salários mínimos não implica incremento automático para todas as classes inseridas no Plano de Cargos e Salários – Impossibilidade de fixação de padrão remuneratório pelo Judiciário – Precedentes – R. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1061806-20.2024.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos

Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Apelação. Pensionista da extinta FEPASA. Complementação de aposentadoria. Pretensão de recebimento das diferenças implementadas pela FEPASA nos acordos coletivos de trabalho, a partir do piso salarial da categoria (2,5 salários-mínimos). **Inadmissibilidade. Piso salarial de 2,5 salários-mínimos, fixado no Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 e prorrogado para o biênio 1997/1998, que não foi mantido nos acordos coletivos e dissídios firmados após a extinção da FEPASA**, nos quais as entidades sindicais pactuaram a adoção de índices específicos para reajustar os salários da categoria. Responsabilidade da Administração limitada à manutenção de equivalência salarial, mediante a concessão de reajustes nas mesmas datas e índices conferidos aos empregados em atividade. Inteligência do artigo 193 do Decreto Estadual nº 35.530/1959 e dos artigos 3º, § 1º e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 9.343/1995. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0009124-28.2012.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

APELAÇÃO – Ação ordinária. Fepasa. Pretensão ao recálculo da complementação da pensão. Impossibilidade. Paridade de proventos que consta observada pelas instituições pagadoras.

Descabe aplicar indefinidamente no tempo o piso salarial de 2,5 salários mínimos previsto em Convenção Coletiva de Trabalho pactuada apenas para o biênio 1995/1996. Vedação constitucional à adoção do salário mínimo como indexador remuneratório. Art. 7º, inciso IV, c.c. Súmula Vinculante nº 04. Precedentes. Inviável a manutenção da progressão e proporção dos valores estabelecidos na estrutura salarial às classes de cargo. Inexistência de lei. Majoração por isonomia vedada pela Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0002627-16.2020.8.26.0506; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FERROVIÁRIA APOSENTADA DA FEPASA. Pretensão ao restabelecimento do piso salarial para como determina a Lei nº 9.343/1996, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, bem como o pagamento das diferenças. Preliminar de prescrição de fundo de direito. Afastamento. O piso salarial de 2,5 salários mínimos, fixado no Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 e prorrogado para o biênio 1997/1998, não foi mantido nos acordos coletivos e dissídios firmados após a extinção da FEPASA, nos quais as entidades sindicais pactuaram a adoção de índices específicos para reajustar os salários da categoria – **Impossibilidade de prorrogação do piso de 2,5 salários mínimos aos beneficiários de complementação de aposentadoria e pensão, vez que a sistemática foi extinta em 1999** - Responsabilidade da

Administração limitada à manutenção de equivalência salarial mediante a concessão de reajustes na mesma data e índice conferidos aos empregados em atividade - Defasagem salarial em relação aos paradigmas não demonstrada. R. sentença de improcedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026811-17.2023.8.26.0602; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

APELAÇÃO. FEPASA. Aposentadoria. Complementação. Piso salarial de 2,5 salários-mínimos. Contrato coletivo de trabalho de 1995/1996. Prescrição restrita à repercussão do pedido sobre prestações vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85. **Impossibilidade de prorrogação do piso aos beneficiários de complementação de aposentadoria e pensão. Ultratividade descabida.** Funcionários remanescentes não beneficiados. Sistemática foi extinta em 1998. Responsabilidade da Administração limitada à manutenção de equivalência salarial mediante a concessão de reajustes na mesma data e índice conferidos aos empregados em atividade. Pretensão rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de vinte e cinco mil reais, observando-se o benefício da gratuidade. (TJSP; Apelação

Cível 0035066-22.2016.8.26.0506; Relator (a): Edson Ferreira;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de
Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

APOSENTADA DA FEPASA – COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA – PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS-
MÍNIMOS. Preliminar – Alegação de prescrição do fundo de
direito – Prescrição apenas das parcelas, quando se trata de
questionar direito que já integra o patrimônio do servidor.
Mérito – Pretensão à revisão da complementação dos proventos
de aposentadoria de acordo com o piso salarial estabelecido para
a categoria em 2,5 (dois e meio) salários-mínimos – **Contrato
Coletivo de Trabalho fixado para o biênio de 1995/1996 –
Piso salarial que havia sido fixado para o período e que não
garante a equidistância salarial entre a classe dos
trabalhadores, sem a prova que o ex-servidor recebia abaixo
da categoria – Ausência de previsão legal para o reajuste –
Improcedência do pedido.** RECURSO PROVIDO EM
PARTE, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, MAS, NO
MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1059868-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria
Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023;
Data de Registro: 14/12/2023)

Com o esgotamento do piso em 1998, a complementação volta a
ser paga nos termos previstos na lei estadual e no DE nº 30.359/59 (o Estatuto dos

Ferrovários), mediante simples equiparação com cargo equivalente ao da ativa.

Vale ressaltar, ainda, que a legislação trabalhista impede que o salário seja reduzido, apenas isso; mas não impede a supressão de piso salarial nem sua alteração para mais ou para menos, desde que respeitados os salários da ocasião.

Em razão do exposto, deve ser reformada a r. sentença afastando-se a prescrição, mas mantendo-se a improcedência, por fundamento diverso, nos termos expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** em parte ao recurso de apelação, apenas para afastar a prescrição decretada. Mantendo-se, contudo, a improcedência da demanda.

Anota-se que a majoração dos honorários pela atuação recursal não é devida quando há provimento em parte do recurso, em observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240)

EDUARDO PRATAVIERA
Relator



Voto nº 22334

Apelação Cível nº 1066033-53.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Margo Rodrigues Vergara

Apelado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do nobre Relator Des. Eduardo Pratavia, meu voto é pelo provimento do recurso.

Trata-se de ação ajuizada por servidor inativo da extinta FEPASA, que pretende o reajuste da complementação de aposentadoria que percebe do Estado de São Paulo em razão do piso salarial de 2,5 salários-mínimos assegurado à categoria pelo Acordo Coletivo de 95/96 e que, alegadamente, não é observado no seu caso.

A r. sentença de fls. 295/297 julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o *“tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a violação do direito da autora e a ação proposta, forçoso é reconhecer-se a ocorrência da prescrição do próprio direito reivindicado, na forma do que dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º”*.

Em suas razões recursais (fls. 301/334), o autor aduz que o direito dos ferroviários aposentados ao piso salarial foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 603.451/SP (Tema nº 256). Assevera que a relação jurídica estabelecida com o Estado de São Paulo é de trato sucessivo, aplicando-se o artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a prescrição do fundo de direito. Sustenta que o pedido trata de

complementação de aposentadoria, e não concessão do benefício, o que atrai apenas a prescrição parcelar, sendo devido o pagamento das diferenças relativas aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Destaca que o piso de 2,5 salários-mínimos foi estabelecido no Contrato Coletivo de Trabalho de 1996/1996, celebrado entre a Federação Nacional dos Ferroviários, Sindicatos de Trabalhadores Ferroviários e a Fepasa, sendo-lhe assegurada tal garantia. Com esses fundamentos, requer a reforma da r. sentença, para reconhecer o direito à complementação da aposentadoria, nos termos do referido acordo e da legislação indicada.

Pois bem.

No entender desta Terceira Juíza, o autor, servidor inativo da extinta FEPASA, faz jus ao pagamento das diferenças da complementação da aposentadoria, afastando-se a prescrição de fundo de direito.

Explico as razões de tal entendimento.

De saída, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição. Oportuno observar que a pretensão do autor não é de revisão do ato de aposentadoria, ou de concessão da pensão (o que poderia justificar prescrição de fundo do direito, por se tratar de ato único apto a traduzir uma situação jurídica fundamental), mas sim de reconhecimento de direito a reajuste posterior, decorrente de Acordo Coletivo que assegurou à categoria piso salarial de 2,5 salários-mínimos. Desse modo, a hipótese dos autos é de ato omissivo continuado, em que não se configura a “prescrição de fundo de direito”, mas somente a prescrição parcelar quinquenal.

A respeito da distinção entre prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal parcelar, confira-se a seguinte passagem extraída do REsp 193.876/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j.

04.03.1999, a confirmar o entendimento ora esposado:

No debate desta distinção, merecem registro as oportunas conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia:

'Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos'.

Da doutrina, confira-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

A aludida Súmula nº 85 do STJ aplica-se tão-somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. ("A Fazenda Pública em Juízo", 9ª edição atualizada, pp. 78/80).

No mesmo sentido, em julgado recente, em caso de pedido idêntico ao presente, a prescrição de fundo de direito foi afastada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOAO DOMINGUES LOSIJA, em 01/12/2015, com fundamento no art.

105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - Ação ordinária - Aposentado da extinta FEPASA - Recomposição de complementação de proventos - Pretensão de obtenção do piso salarial de 2,5 salários mínimos, concedido aos ativos através do contrato coletivo de trabalho referente ao biênio 1995/1996, com fundamento na Lei nº 9.346/96 - Improcedência do pedido - Pedido juridicamente possível - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito - Princípio da actio nata - Ação ajuizada mais de cinco anos após a ocorrência da lesão patrimonial - Pedido, ademais, improcedente - Contrato coletivo de trabalho com prazo de vigência expirado - Ausência de prorrogação - Incabível a aplicação para os Fins pretendidos pelo autor - Inteligência dos artigos 613, II e 614, § 3º, da CLT - Precedente desta Col. Câmara - Apelação a que se nega provimento" (fl. 373e).

Sustenta o recorrente, que:

"A presente ação destinou-se a, tão somente, fazer cumprir as normas legais e contratuais que incidem na espécie, asseguradoras da equiparação dos reajustes e benefícios percebidos pelos aposentados e pensionistas àqueles concedidos ao pessoal da ativa, ao passo que a vedação constitucional recai sobre a utilização do salário mínimo, ou múltiplo deste, como indexador de base de cálculo de vantagem, não sendo esse, como visto o objetivo do Recorrente. (...)

Ora Excelência, se incontroverso os prejuízos causados e se da mesma forma incontroverso o direito do Recorrente em acompanhar seus pares na atividade, data máxima venia, cristalino está o direito ora pleiteado e a procedência da demanda.

Neste contexto, indiscutível tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pelo princípio da Actio Nata. E nesse diapasão, aplicável, data máxima venia, é a parcial afetando tão somente as prestações anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Este é o entendimento desta Egrégia Corte consubstanciado na SÚMULA Nº85, in verbis: (...)"

(...)

Com razão os recorrentes.

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação, por entender que o recorrente, na verdade, pretende o recebimento da complementação de aposentadoria relativas ao abono salarial concedido no biênio 1995/1996. Todavia, em sentido diametralmente oposto ao que defende o Tribunal a quo, o entendimento desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é firme no sentido de que "nos

casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (STJ, AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

De igual teor, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por destoar do entendimento do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, e ante o enunciado da Súmula 568/STJ, dou provimento ao Recurso Especial, para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda, como se entender de direito.

(REsp nº 1642345/SP, Relatora Ministra Assuete Magalhães, j. 20/04/2017).

Desse modo, não se cogita de prescrição de fundo de direito.

Passa-se ao mérito propriamente dito.

Embora nunca tenham sido servidores públicos do Estado de São Paulo, os empregados das ferrovias paulistas (dentre elas a FEPASA) viram-se beneficiados com a concessão de vantagem previdenciária, consistente na complementação de aposentadorias e pensões pelo erário, de conformidade com a legislação vigente.

Com a celebração do Contrato Coletivo de Trabalho para o biênio de 1995/1996, em 30 de dezembro de 1994, entre a FEPASA e os ferroviários dos Estados de São Paulo e Minas Gerais dela empregados, estabeleceram-se normas comuns e genéricas destinadas a regulamentar as condições de trabalho na empresa, dentre as quais normas relativas à complementação de aposentadoria e pensão (cláusula 4.3) e ao estabelecimento de um piso salarial para a categoria, correspondente a 2,5

(dois e meio) salários mínimos, para a data-base de 1º de janeiro de 1995 (cláusula 4.17).

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.343/96, houve autorização de transferência de parte significativa¹ das ações representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado, para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.

Nesse cenário de transferência, no que respeita aos ferroviários, mencionada Lei estabeleceu o seguinte:

Artigo 4.º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1.º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2.º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

(destaques meus)

Em 18 de fevereiro de 1998, por Decreto Presidencial nº 2.502/98, foi autorizada a final incorporação da FEPASA pela RFFSA, vale dizer, a FEPASA foi extinta.

Certo é que, à luz do disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.343/96, a Cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho com vigência no período de 1995 a 1996 estende-se aos inativos e pensionistas.

¹ Ressalvada a parcela do patrimônio da FEPASA “relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Com efeito, como se vê, tal dispositivo manteve “a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996” (*caput*), estabelecendo, quanto aos reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o *caput*, que obedeceriam “os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários” (§ 2º).

Assim, há legislação específica a respaldar a pretensão ora deduzida, ressaltando-se que a equiparação, inclusive concernente ao direito à percepção do piso salarial, decorre da legislação - e não brota da decisão judicial.

Ademais, conforme se consignou na Apelação nº 0154084-52.2006, Relator Desembargador Antonio Carlos Villen:

De início, não pode prevalecer a alegação de inconstitucionalidade do diploma legal arguida pela apelante. Caso prevalecesse esse entendimento, de rigor seria adotar a mesma solução para todos os diplomas legais do Estado, desde os mais antigos, que instituíram o sistema de complementações para empregados e pensionistas de empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista. A constitucionalidade de tais diplomas, editados, vale acrescentar, nos limites da autonomia do Estado, tem sido reconhecida pelos Tribunais e pela própria Administração. De resto, o Estado dispõe de instrumentos para adequar o cumprimento do dispositivo legal supra transcrito (LEI 9.343/96, art. 4º) às exigências do artigo 169 da Constituição, mencionado nas razões recursais. Evidente, portanto, que a norma constitucional não pode servir de pretexto para a rejeição do pedido inicial, conforme pretende a apelante (FAZENDA PÚBLICA). Pelas mesmas razões não há a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal ou aos arts. 15 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, não se verifica afronta ao art. 195, § 5º da CF, por não ter ocorrido criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social, tendo-se apenas mantido o que advinha do Decreto Estadual nº 35.530/59.

É ainda de se consignar que o reconhecimento do direito à complementação, por equiparação aos da ativa, não altera a situação jurídica de trabalho subordinado regido pela CLT. Nesse sentido:

Assim, é de se ressaltar que os ferroviários não são e jamais foram servidores públicos do Estado de São Paulo, visto que lei alguma alterou a natureza jurídica de trabalho subordinado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, entre eles e as respectivas empresas empregadoras.

O que ocorreu foi somente a concessão da vantagem previdenciária a tais empregados de outras empresas públicas paulistas, consistente na complementação das aposentadorias e pensões pelo erário, em conformidade com o diploma legal vigente.

Dáí, pois, não passar pela regência constitucional dos servidores públicos a solução da questão ventilada nos autos, aliás, tal como acertada e reiteradas vezes anotou a Décima Câmara de Direito Público, em acórdãos relatados pelo eminente desembargador Antônio Carlos Villen (APELAÇÃO 0016702-13.2010.8.26.0053; APELAÇÃO 9087789-69.2008.8.26.0000; APELAÇÃO 0031718-69.2010.8.26.0000) e, mais detalhadamente, na APELAÇÃO 0154084-52.2006.8.26.0000 (...)

(Apelação nº 0000638-25.2010, Relator Desembargador João Carlos Garcia, j. 15/10/2014).

Respeitada orientação diversa, também não há de se falar que o direito ao piso salarial em questão se exauriu com o fim da vigência do biênio 1995/1996, devido à própria literalidade do art. 4º da Lei nº 9.343/96, como acima visto. Nesse ponto, adoto como razão de decidir as considerações do e. Des. Ricardo Dip em julgamento de caso análogo (Apelação Cível nº 0022287-46.2010.8.26.0053) sob sua relatoria:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS E

PENSIONISTAS. FERROVIÁRIOS. EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO REFERENTE AO BIÊNIO 1995-1996, QUE FIXOU EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS O PISO SALARIAL DA CATEGORIA. COMPLEMENTO DE PENSÃO. (...)

Já por força da regra do art. 4º da Lei estadual 9.343/1996 (de 22-2), "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996". (...)

Direitos fundamentais, por sua própria natureza, não podem subordinar-se aos efeitos de eventual omissão do Poder Público na elaboração de leis orçamentárias, e o discutido contrato coletivo de trabalho firmado pela Fepasa, para o biênio de 1995-1996, com, entre outros, vários sindicatos de ferroviários, prevê em sua cláusula 4.17:

"O Piso Salarial vigente para o biênio 1995-6, para a categoria corresponderá a 2,5 (dois e meio) salários mínimos..."

Esse piso salarial, por ser um valor genericamente estendido a todos os empregados da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A. - que incorporou, como visto, a antiga Fepasa -, deve abranger os aposentados e pensionistas desta última, por estrita interpretação sistemática da normativa de regência (cf., a propósito, o art. 4º da Lei estadual nº 9.343/1996, a cláusula 4.17 do apontado contrato coletivo de trabalho e os arts. 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários Paulistas).

O referido art. 4º da Lei local nº 9.343/1996 (...)

ao incluir o "Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" no âmbito de direito adquirido dos ferroviários, outro sentido não tem que o de assegurar, para futuro, o piso equivalente a 2,5 salários mínimos (tal se menciona no contrato), porque entendimento diverso apenas seria redundante do texto desse contrato, e, em princípio, não se deve presumir que a lei possua palavras inúteis.

Por que, com efeito, se haveria de enunciar, na letra de uma lei, o que já se textualizara em outra fonte obrigacional, se não fora para estender o tempo de eficácia do que se contratara? (Apelação Cível nº 0022287-46.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Ricardo Dip, j. 14/03/2011).

Finalmente, consigne-se que o pedido não conflita com

o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, ou com o artigo 37, XIII, também da CF, que estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A Súmula Vinculante nº 4, aprovada por ocasião do julgamento do RE nº 565.714/SP, estabelece: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Entretanto, há de se considerar que, na mesma oportunidade, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação de qualquer vantagem ao salário-mínimo, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, foi mantida a base de cálculo do adicional então discutido (adicional de insalubridade) até que fosse editada nova legislação sobre a matéria.

Desse modo, estipulações do jaez da ora discutida, ainda que entendidas em contrariedade com o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 4, ganham sobrevida, até que se edite nova legislação sobre o tema.

Merece reflexão, ainda, o fato de a orientação sumulada guardar relação com discussão diversa da ora encetada: lá, discutia-se a base de cálculo de adicional de insalubridade; aqui, inserida na discussão judicial, está a questão de piso salarial estabelecido em proporções de salário-mínimo.

Por fim e principalmente, é da natureza do pedido que se extrai sua tranquila conformação ao ordenamento jurídico e ao enunciado da Súmula. Nesse sentido:

Não colhe o argumento vinculado ao óbice da Súmula Vinculante nº 04 do STF (“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”). O pedido formulado pela impetrante não colide com esse enunciado, por isso que não pretende utilizar o salário mínimo, ou múltiplo dele, “como indexador de base de cálculo de vantagem”. Objetiva-se, tão somente, fazer cumprir dispositivo de lei segundo o qual os reajustes e benefícios dos aposentados e pensionistas serão equiparados e correspondentes aos concedidos ao pessoal da ativa. É de todo accidental no que respeita ao direito esgrimido pela impetrante a circunstância de que o paradigma dessa equiparação seja piso salarial de natureza móvel. Nem parece haja vedação, quer no Texto Maior, quer na legislação, quer na Súmula, a que se fixe piso salarial em quantidade de salários mínimos. (Apelação Cível nº 026417-16.2009.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 23/04/2012).

Assim, a meu ver, é o caso de procedência da ação.

Vejam-se precedentes desta Corte no mesmo sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – EXTINTA FEPASA - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA – Contrato Coletivo de Trabalho biênio 1995/1996 – Restabelecimento do piso salarial, fixado à época, em 2,5 salários mínimos – Aplicação dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.343/96 e 192/193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59) – Ação julgada improcedente pela prescrição, que foi afastada, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ) – Acórdão que deu provimento ao recurso dos autores - Os autos retornarem para esta Turma Julgadora, por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público para reapreciação, nos termos dos incisos I e II, do art. 1.030, do CPC de 2015, considerando o julgamento de mérito do RE nº 603.451/SP, Tema nº 256, STF – Neste feito, os autores afirmam que o piso salarial da categoria, previsto no Contrato Coletivo de Trabalho do biênio 1995/1996, no importe de 2,5 salários mínimos, deve ser respeitado com reflexo sobre as demais vantagens pessoais a que faz jus, inclusive atrasados, com acréscimo de correção monetária atualizadas desde quando devida cada – Hipótese discuta nos autos que não diz

respeito à eventual criação de benefício, mas, sim, ao reconhecimento de sua existência – Não se cogita em afronta ao "disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal ou ao decidido no Tema nº 256 do colendo STF - ACÓRDÃO MANTIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0011480-30.2011.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO REFERENTE AO BIÊNIO 1995/1996. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de complementação de pensão de ex-ferroviário da Fepasa. Prescrição do fundo de direito suscitada em contrarrazões afastada. Incidência da Súmula nº 85 do Egrégio STJ. Relação de trato sucessivo. Complementação da pensão de acordo com o piso salarial estabelecido na cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho do biênio de 95/96, fixado em 2,5 salários-mínimos. Complementação de pensão, cujo pagamento é atribuído por lei à Fazenda Estadual, prevista no artigo 4º e §§ da Lei estadual nº 9.343/96. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/96 e art. 193 do Decreto nº 35.530/59. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 4. Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006611-86.2023.8.26.0602; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA ANTIGA FEPASA – Complementação do valor da pensão paga pela Fazenda do Estado de São Paulo de acordo com o piso salarial de 2,5 salários mínimos fixado em contrato coletivo de trabalho – Prescrição quinquenal das parcelas que não atinge o fundo do direito – Legislação que garante piso mínimo a ser observado na complementação – Ausência de vinculação ao salário mínimo – Precedentes – Valores em atraso devidos – Ação procedente – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022898-30.2020.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2023;
Data de Registro: 29/05/2023)

APELAÇÃO – Pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA - Extensão do contrato coletivo de trabalho do biênio 1995/1996, que fixou em 2,5 (dois e meio) salários mínimos o piso salarial da categoria – Admissibilidade – Arts. 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, 192 e 193 do Decreto Estadual nº 35.530/59, 40, §8º, da CF/88 – Prescrição parcelar quinquenal (Súmula nº 85 do STJ) – Ausente utilização do salário mínimo como indexador, mas para o piso salarial, não há violação à Súmula Vinculante nº 04 do STF - RE nº 603.451/SP (Tema 256/STF) - Precedentes Sentença reformada – Recurso da autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015727-85.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Em relação aos consectários legais, os juros moratórios devem ser contados desde a citação e calculados de acordo com a Lei nº 11.960/09; já a correção monetária deve incidir a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga (natureza alimentar da dívida e princípio da *restitutio in integrum*), aplicando-se o IPCA-E – observando que tal fixação se dá de acordo com o entendimento fixado pelo E. STF e E. STJ no julgamento do Tema 810 e Tema 905, respectivamente); observando-se, finalmente, a incidência única da SELIC para fins de juros de mora e correção monetária, após a edição da EC 113-21.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DARIA PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar a prescrição de fundo de direito e julgar procedente a demanda e condenar a ré a reajustar o benefício de complementação de pensão do autor de forma a lhe assegurar piso salarial de 2,5 salários-mínimos (com observação de que deve ser considerada, para tanto, a somatória total dos valores pagos, e não somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor da complementação em si), apostilando-se; bem como a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, na forma acima explicitada.

HELOÍSA MIMESSI

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS EDUARDO PRATAVIERA	2A467A5D
18	31	Declarações de Votos	HELOISA MARTINS MIMESSI	2A5A85E9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1066033-53.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.